PROCESSO N. : 0394/2013-TCE-RO.

UNIDADE : Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer (SEJUCEL).

ASSUNTO : Tomada de Contas Especial – Convênio n. 85/ 2011-PGE.

RESPONSÁVEL : **FRANCISCO LEÍLSON CELESTINO DE SOUZA FILHO**, CPF/MF sob o n. 479.374.592-04, Ex-Secretário de Esportes, Cultura e Lazer;

FRANCISCO FERNANDO RODRIGUES ROCHA, CPF/MF n. 139.667.693-68, representante de Federação de Quadrilhas, Bois-Bumbás e Grupos Folclóricos do Estado de Rondônia - FEDERON;

ELUANE MARTINS SILVA, CPF/MF n. 849.477.802-15 – Ex-Superintendente Estadual da SEJUCEL;

FEDERAÇÃO DE QUADRILHAS, BOIS-BUMBÁS E GRUPOS FOLCLÓRICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – FEDERON, CNPJ/MF n. 06.175.777/0001-73;

REDE MULHER DE TELEVISÃO LTDA, CNPJ/MF n. 02.344.518/0002-59.

ADVOGADOS : **CORDEIRO, LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, OAB/SP n. 11.350; **LEONARDO LIMA CORDEIRO**, OAB/SP n. 221.676; **IVAN HENRIQUE MORAES LIMA**, OAB/SP n. 236.578; **MARCOS ROGÉRIO AIRES CARNEIRO MARTINS**, OAB/SP n. 177.467 e OAB/CE n. 32127-A; **JOÃO GABRIEL GOMES PEREIRA**, OAB/SP n. 296.798; **AMANDA FERREIRA CABRAL**, OAB/SP n. 444.530, **ANA HELENA SILVA LAVIGNE DE SOUZA**, OAB/SP n. 404.983, **ANNA CHIARA PEREIRA MONTANARO**, OAB/SP n. 367.929; **ANTÔNIO NÉLSON GOMES DA SILVA**, OAB/SP n. 347.159; **CAMILA CRISTINA TOGNI**, OAB/SP n. 262.883; **DEYSE COSTA DE ARAÚJO**, OAB/SP n. 373.946; **EDUARDO AUGUSTO MEDEIROS DE OLIVEIRA**, OAB/SP n. 296.228; **FELIPE COUREL CURY**, OAB/SP n. 344.748; **FERNANDA CÉSAR LAURELLI**, OAB/SP n. 416.709; **CRISTINA UIP PINHEIRO PEDRO**, OAB/SP n. 352.820; **GISELE ACCARINO MARTINS GENOFRE**, OAB/SP n. 250.019; **GUILHERME HENRIQUE MALDONADO RIBEIRO**, OAB/SP n. 385.734; **ILANA ZONENSCHEIN LÁFER**, OAB/SP n. 358.737; **ISABELA FERNANDES FREIRIAS**, OAB/SP n. 365.456; **ISABELLA CRISTINA BEZERRA VEGRO**, OAB/SP n. 368.477; **JOÃO PEDRO FORMATTI DA SILVA**, OAB/SP n. 37.974, **JOÃO FRANCISCO DE AGUIAR COELHO**, OAB/SP n. 442.643; **JULIANA TOZZI**, OAB/SP

n. 375.702; **LUCAS DE BARROS PERON MACIEL**, OAB/SP n. 403.061; **LUCAS GOMES PATUDO**, OAB/SP n. 422.598; **LUCAS JOSÉ SILVA DE FRANÇA**, OAB/SP n. 394.086; **LUCAS ROMEU**, OAB/SP n. 314.837; **LUIZ ANTÔNIO SILVA COSTA,** OAB/SP n. 390.678; **MARINA PEREIRA ARANTES PIRES**, OAB/SP n. 419.182; **PÂMELA MAYUMI YVAMOTO DEZEM**, OAB/SP n. 391.728; **RENATA MARCONI CARVALHO**, OAB/SP n. 279.000; **SUEN RIBEIRO CHAMAT**, OAB/SP n. 278.859; **TATIANE CRISTINA DOS SANTOS DE SOUZA**, OAB/SP n. 409.427; **TALITA HERNANDES DELGADO**, OAB/SP n. 394.155; **THAÍS JULIANA RIBEIRO DA SILVA**, OAB/SP n. 391.181; **THAÍS MARZO**, OAB/SP n. 307.699; **EDUARDO FILIPE ADUA**, OAB/SP-E n. 229.827 (estagiário); **RODRIGO SANTOS RODRIGUES**, OAB/SP-E n. 230.173 (estagiário); **THAYNARA CRISTINA FERREIRA**, OAB/SP-E n. 229.601 (estagiária).
MANOEL RIVALDO DE ARAÚJO, OAB/RO n. 315-B; **JOSÉ HAROLDO DE LIMA BARBOSA**, OAB/RO n. 658-A, **CLÉBER JAIR AMARAL**, OAB/RO N. 2.856, **DANIEL MENDONÇA LEITE DE SOUZA**, OAB/RO n. 6.115; **ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR**, OAB/RO n. 2.811.

INTERESSADOS : **RÁDIO CANDELÁRIA FM LTDA**, CNPJ/MF n. 04.485.882/0001-83.

ADVOGADOS : **LOURA & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, OAB/RO n. 040/2011, **JUACY DOS SANTOS LOURA JÚNIOR,** OAB/RO n. 656-A e OAB/SP n. 173.200; **DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA**, OAB/RO n. 7.707; **ÉMERSON LIMA MACIAL**, OAB/RO n. 9.263; **FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO**, OAB/RO n. 9.265.

RELATOR : **Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.**

SUSPEIÇÃO : **Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES**.

SESSÃO : 2ª Sessão Virtual da 1ª Câmara de 22 a 26 de fevereiro de 2021.

GRUPO : II.

BENEFÍCIO : Expectativa de Controle. Restituição de recursos financeiros. Direto. Quantitativo. Financeiro. Correção de irregularidades ou impropriedades.

.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. ENTIDADE PRIVADA E ESTADO DE RONDÔNIA. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. MÉRITO. FALHAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DANO AO ERÁRIO. VERIFICAÇÃO. RESPONSABILIDADE. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA. DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRESENÇÃO PUNITIVA. DETERMINAÇÕES.

1. Há que ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva de empresa contratada, em contrato privado, uma vez que se apresenta temerário que seja responsabilizada por ato exclusivo da convenente, cujo dever de prestar contas lhe compete exclusivamente, pela não-adequação da documentação apresentada e/ou falha na prestação de contas.

2. Não há que se falar em ilegitimidade passiva dos agentes apontados como responsáveis pelo dano ao erário, quando os argumentos que fundamentam a preliminar, na realidade, referem-se ao próprio mérito. Neste caso, a análise é feita de forma meritória, com a apreciação da conduta de cada um

3. A prescrição da pretensão punitiva dos Tribunais de Contas regula-se pela Lei n. 9.873, de 1999 e, especificamente no TCE/RO, pela Decisão Normativa n. 01/2018. Assim, verificado o transcurso de mais de cinco anos entre o último marco interruptivo da prescrição até o presente momento, deve-se reconhecer a perda da pretensão punitiva em relação às irregularidades formais atingidas pelo lapso materializado.

4. A tese de repercussão geral n. 899, fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 636886, não se aplica de imediato às tomadas de contas especiais, em razão da ausência de trânsito em julgado da decisão, em relação à qual ainda pende análise de embargos declaratórios, bem como pela existência de distinção entre o caso paradigma e os processos de controle externo.

5. Verificadas falhas na prestação de contas de convênio celebrado por entidade privada e o poder público, de forma que não seja possível aferir a regularidade dos gastos realizados com o valor repassado, fica evidenciado dano ao erário.

6. O dano decorrente de falhas na prestação de contas é imputável apenas aos agentes públicos que teriam o dever de analisar e apreciar as contas prestadas e aos particulares que deixaram de prestá-las de forma tempestiva, regular e organizada.

7. Imputação de débito. Não-aplicação de multa, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória.

8. Precedentes: Acórdão AC1-TC n. 01074/18, no Processo n. 3.026/2015-TCER - Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; Acórdão n. APL-TC n. 00010/19, no Processo n. 2.262/2018-TCER - Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; Acórdão APL-TC n. 00363/20, no Processo n.7.269/2017-TCER - Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA; Acórdão APL-TC n. 00200/19, no Processo n. 00092/13-TCER - Conselheiro PAULO CURI NETO; Acórdão APL-TC

n. 00397/17, no Processo n. 2.598/2010-TCER – Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA.

I - RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial, em cumprimento à Decisão n. 434/2014-2ª Câmara, decorrente da análise do Convênio n. 085/2011/PGE, firmado por meio do processo administrativo n. 01.2001.00122-00/2011, entre o Estado de Rondônia, com interveniência da então Secretaria de Estado do Esporte, da Cultura e do Lazer-SECEL, e a Federação de Quadrilhas, Bois-Bumbás e Grupos Folclóricos do Estado de Rondônia – FEDERON, tendo como finalidade o custeio do evento cultural denominado "Arraial Flor do Maracujá – XXX Mostra de Quadrilhas e Bois-bumbás", ocorrido no período de 30 de junho a 10 de julho de 2011, no valor global de **R$1.400.000,00** (um milhão e quatrocentos mil reais).

2. Ato contínuo, (ID ns. 855404 – fls. 1069 a 1079), foi proferido o Despacho de Definição de Responsabilidade n. 74/2014/GCWCSC, em 12 de novembro de 2014, razão pela qual foram expedidos os Mandados de Audiência ns. 415/2014/D2ªC-SPJ, 417/2014/D2ªC-SPJ, 231/2014/D2ªC-SPJ, 230/2014/D2ªC-SPJ, 416/2014/d2ªC-SPJ, 232/2014/D2ªC-SPJ e 418/2014/D2ªC-SPJ, respectivamente, (ID n. 855404 - fls. ns. 1091; 1092 e 1100).

3. Devidamente citado, em 5 de dezembro de 2014, no ponto, o responsável **Senhor FRANCISCO LEÍLSON CELESTINO DE SOUZA FILHO**, via advogados constituídos, apresentou defesa (ID n. 855404 – fls. 1.109 a 1.122), por meio do Protocolo sob n. 15519/14, aduziu que restou comprovado o cumprimento integral do objeto do Contrato n. 085/2011/PGE, razão pela qual, inexiste qualquer infringência ao direito legislado ou dano ao erário.

4. A responsável, **Senhora ELUANE MARTINS SILVA**, devidamente citada em 3 de dezembro de 2014, por intermédio do Protocolo n. 15558/14 (ID n. 855404 – fls. 1.123 a 1.131) asseverou que o ex-gestor da SEJUCEL, o **Senhor FRANCISCO LEÍLSON CELESTINO DE**

SOUZA FILHO, encaminhou o processo administrativo referente ao Convênio n. 085/PGE/2011 à gerência administrativa e financeira para providências, mas, sem nenhuma deliberação acerca da abertura ou não de Tomada de Contas Especial, sendo que, por meio do Ofício n. 003/ACE/2013 (ID n. 855404 – fls. n. 1.135), após constatar diversas pendências na prestação de contas, promoveu a negativação da convenente responsável (FEDERON), no Sistema SIAFEM.

5. O responsável **Senhor FRANCISCO FERNANDO RODRIGUES ROCHA**, representante legal da **FEDERAÇÃO DE QUADRILHAS, BOIS-BUMBÁS E GRUPOS FOLCLÓRICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – FEDERON**, regularmente citado em 5 de dezembro de 2014, por seu advogado, apresentaram defesa (ID n. 855404 – fls. 1.149 a 1.178 e ID n. 855405 – fls. 1.210, respectivamente) em que, em preliminar, arguiram a ilegitimidade passiva por ausência de nexo de causalidade entre os supostos ilícitos e as ações materializadas na execução do Convênio n. 85/PGE/2011, e, no mérito, que devido ao atraso no repasse dos valores destinados para a cobertura do evento, não teve outra alternativa senão manejar a compra direta, contudo, utilizando-se o referencial do plano de trabalho apresentado.

6. A Secretaria-Geral de Controle Externo, após analisar as justificativas apresentadas, elaborou o Relatório Técnico (ID n. 855405 – fls. 1.125 a 1.254) em que concluiu pela permanência das seguintes irregularidades, *ipsis verbis*:

> 5. CONCLUSÃO
> Considerando que cabe aos jurisdicionados demonstrar a correta aplicação dos recursos públicos postos à sua disposição, e que os responsáveis abaixo arrolados não carrearam aos autos documentação capaz de comprovar o bom e regular emprego dos recursos recebidos, ficam mantidos os seguintes apontamentos:
> 5.1 DE RESPONSABILIDADE DOS SENHORES FRANCISCO LEILSON CELESTINO DE SOUZA FILHO – CPF n. 479.374.592-04, EXSECRETÁRIO ESTADUAL DO ESPORTE, DA CULTURA E DO LAZER, EM SOLIDARIEDADE COM FRANCISCO FERNANDO RODRIGUES ROCHA – CPF n. 139.667.693-68, BEM COMO A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO FEDERAÇÃO DE QUADRILHAS, BOIS-BUMBÁS e GRUPOS FOLCLÓRICOS DO ESTDO DE RONDÔNIA – FEDERON – CNPJ n. 06.175.777/0001-73:
> 5.1.1 Infringência ao art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência) e o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/1964 c/c o disposto no art. 20 da IN n. 01/97-STN e as Cláusulas Oitava e Nona do Instrumento de Convênio n. 085/2011-PGE, em face da não comprovação do total da despesa correlata à nota fiscal n. 7870, emitida pelo fornecedor

denominado Record News, uma vez que a FEDERON limitou-se a munir a prestação de contas com uma simples nota fiscal genérica, trazendo aos autos apenas comprovação da execução parcial dos serviços de transmissão televisiva do evento, havendo pagamento irregular de R$ 661.881,65 (seiscentos e sessenta e um mil, oitocentos e oitenta e um reais e sessenta e cinco centavos) por serviços não prestados (conforme item 4 deste relatório);
5.2 DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR FRANCISCO FERNANDO RODRIGUES ROCHA – CPF n. 139.667.693-68, BEM COMO A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO FEDERAÇÃO DE QUADRILHAS, BOIS-BUMBÁS e GRUPOS FOLCLÓRICOS DO ESTDO DE RONDÔNIA – FEDERON – CNPJ n. 06.175.777/0001-73:
5.2.1 Descumprimento ao disposto na alínea "a", do § 1º, da Cláusula Segunda do Convênio n. 085/PGE/2011, por, em tese, realizar despesas diretamente com fornecedores, sem, indicá-las por escrito ou submetê-las a exame pelos grupos folclóricos (quadrilhas e bois-bumbás), enumerados no Plano de Trabalho de fls. 19/26;
5.2.2 Infringência ao disposto no caput do art. 37 da Constituição da República (princípios da legalidade e economicidade) c/c Cláusula Quinta do Convênio n. 085/PGE-2011, haja vista que a FEDERON, em princípio, ao contratar a empresa Record News (vide nota fiscal n. 7870), não optou, sem qualquer justificativa, pela oferta economicamente mais vantajosa para a Administração, levando-se em consideração que, s.m.j., se trata de canal televisivo de audiência inexpressiva, principalmente se considerarmos que as retransmissoras de redes mais populares (Record, Rede TV e Amazon Sat) se ofereceram para executar o mesmo serviço e a preços muito menores.
6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO
Submetem-se os presentes autos à apreciação do eminente Conselheiro Relator sugerindo, como proposta de encaminhamento, o seguinte:
6.1) Julgar irregulares as contas dos responsáveis solidários abaixo identificados, nos termos do art. 16, III, "b" e "c" da Lei Complementar nº 154/96, em razão das infringências descritas na conclusão deste relatório, condenando-os ao pagamento total de R$ 661.881,65 (seiscentos e sessenta e um mil, oitocentos e oitenta e um reais e sessenta e cinco centavos), a ser atualizado a partir de 11/07/2011 (OB fl. 106), acrescido dos juros de mora até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem perante esta Corte o recolhimento do referido valor aos cofres do Estado de Rondônia, nos termos do art. 31, III, "a", do Regimento Interno desta Corte, sem prejuízo da multa prevista no art. 54 da Lei Complementar n. 154/96, em razão do dano ao erário evidenciado.
Senhor Francisco Leilson de Souza Filho, CPF n. 479.374.592-04, na qualidade de Secretário Estadual do Esporte, da Cultura e do Lazer; □ Francisco Fernando Rodrigues Rocha, CPF n. 139.667.693-68, na qualidade de representante da Federação de Quadrilhas, Bois-Bumbás e Grupos Folclóricos do Estado de Rondônia – FEDERON; □ Federação de Quadrilhas, Bois-Bumbás e Grupos Folclóricos do Estado de Rondônia – FEDERON, CNPJ 06.175.777/0001-73, convenente;
6.2) Julgar regulares as contas de Eluane Martins Silva, – CPF nº 849.477.802-15, na qualidade de Secretária Estadual do Esporte, da Cultura e do Lazer (a partir de 01/05/2013), nos termos do art. 16, I, da LC nº 154/96, dando-lhe quitação plena, conforme art. 17 do mesmo diploma legal.
Em face de todo o exposto, submete-se o presente relatório à elevada apreciação do eminente Conselheiro-Relator, para adoção das providências que julgar adequadas (Sic).

7. Por ocasião do julgamento, em que o Ministério Público de Contas proferiu manifestação verbal convergente com a conclusão da SGCE, sobreveio o Acórdão AC2-TC n.

01114/17, que julgou irregular a Tomada de Contas Especial, mas, por sua vez, restou anulado pelo Acórdão APL-TC n. 00139/2019 (ID n. 776460), proferido nos autos do Processo n. 00296/2018-TCER, *in litteratim*:

> RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DA TCE. **IRREGULARIDADE NA INTEGRAÇÃO DA LIDE. POLO PASSIVO DEFICITÁRIO. BAIXAR OS AUTOS EM DILIGÊNCIA PARA APERFEIÇOAMENTO DO FEITO**. PROVIMENTO AO RECURSO. ACÓRDÃO ANULADO.
> 1. A lide deve ser composta com todos os autores integrantes da relação processual, especificamente aquele que recebeu os recursos considerados ilegais, em atenção ao artigo 115, I, do CPC. Precedente: APL-TC 00073/19.
> 2. Baixa-se os em diligência quando há defeito no processo, mormente ausência de citação da empresa beneficiária dos recursos impugnados, em homenagem ao princípio da paridade de armas, no sentido de aperfeiçoar o procedimento, com todos os atores que participaram da relação jurídica processual.
> 3. Recurso conhecido e Acórdão anulado (sic) (grifou-se).

8. Retomada a marcha jurídico-processual, uma vez certificado o trânsito em julgado do Acórdão APL-TC n. 00139/19, nos termos da Certidão (ID n. 855406 – fls. n. 1.412), sobreveio o Despacho de Definição de Responsabilidade n. 001/2020-GCWCSC (ID n. 86882), da lavra deste Relator, em cumprimento ao Item IV do retrorreferido Acórdão, em que se determinou a citação da empresa denominada **REDE MULHER DE TELEVISÃO LTDA** para que, querendo, apresentasse a defesa ante as supostas impropriedades veiculadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo, *in verbis*:

> I – EXPEÇA MANDADO DE CITAÇÃO à responsável, empresa responsável, a Rede Mulher de Televisão Ltda, CNPJ/MF n. 02.344.518/0002-59, para que, querendo, OFEREÇA as suas razões de justificativa, por escrito, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 30, § 1º, I, c/c o art. 97 do Regimento Interno do TCE/RO, em face das supostas impropriedades veiculadas pela SGCE, no Relatório Técnico (ID n. 348758), item 5.1, podendo, inclusive, tais defesas serem instruídas com documentos e alegado tudo o que entender de direito para sanar as impropriedades a si imputadas, nos termos da legislação processual vigente, ante:
> **I.I – Infringência ao disposto no art. 37, caput, da CF/88, relativamente ao princípio da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade de eficiência, bem como ao que dispõe os arts. 62 e 63, ambos da Lei n. 4.320, de 1964 c/c o disposto no art. 20, da IN n. 01/97/STN e as cláusulas oitava e nona do Convênio n. 085/2011-PGE, haja vista a não-comprovação do total da despesa correlata à nota fiscal n. 7.870, emitida pelo fornecedor denominado Record News, uma vez que a FEDERON limitou-se a munir a prestação de contas com uma simples nota fiscal genérica, trazendo aos autos apenas comprovação da execução parcial dos serviços de transmissão televisiva do evento, havendo pagamento irregular de R$ 661.881,65 (seiscentos e**

> **sessenta e um mil, oitocentos e oitenta e um reais e sessenta e cinco centavos) por serviços não prestados** (sic) (grifou-se).

9. Uma vez citada, a responsável, **REDE MULHER DE TELEVISÃO LTDA**, via advogado constituído, apresentou defesa (ID n. 904082), em que, em preliminares, arguiu **(i)** a ilegitimidade passiva, haja vista que não entabulou qualquer contrato com o Estado de Rondônia; **(ii)** a prescrição da pretensão ressarcitória, acerca do suposto dano ao erário, com base no transcurso de mais de 5 (cinco) dos fatos sindicados, por se tratar de reparação decorrente de ilícito civil, além da **(iii)** prescrição da pretensão punitiva das supostas infrações administrativas, e, no mérito, asseverou que não houve quaisquer irregularidades a serem constatadas, considerando-se o transcurso do prazo para manutenção do conteúdo veiculado, razão pela qual o afastamento das imputações é medida necessária.

10. A Secretaria-Geral de Controle Externo, em sua derradeira manifestação, apresentou o Relatório Técnico (ID n. 933230), cuja conclusão, *in litteris*:

> 4. CONCLUSÃO
> 53. Após análise da defesa da empresa Rede Mulher de Televisão Ltda., **conclui-se pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, nos termos expostos no subitem 3.2.3 deste relatório. No mérito, em caso de não acolhimento da preliminar suscitada pela defesa, pelo afastamento das irregularidades e da responsabilidade pelo dano ao erário, conforme exposto no subitem 3.2.4 do relatório**.
> 54. Quanto aos demais responsáveis arrolados no processo, ratifica-se os termos da última manifestação técnica consubstanciada no relatório às págs. 806/820 do ID 348758, cuja conclusão transcreve-se a seguir:
> 5. CONCLUSÃO
> Considerando que cabe aos jurisdicionados demonstrar a correta aplicação dos recursos públicos postos à sua disposição, e que os responsáveis abaixo arrolados não carrearam aos autos documentação capaz de comprovar o bom e regular emprego dos recursos recebidos, ficam mantidos os seguintes apontamentos:
> 5.1. **DE RESPONSABILIDADE DOS SENHORES FRANCISCO LEILSON CELESTINO DE SOUZA FILHO–CPF n. 479.374.592-04, EX-SECRETÁRIO ESTADUAL DO ESPORTE, DA CULTURA E DO LAZER, EM SOLIDARIEDADE COM FRANCISCO FERNANDO RODRIGUES ROCHA–CPF n. 139.667.693-68, BEM COMO A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO FEDERAÇÃO DE QUADRILHAS, BOIS-BUMBÁS e GRUPOS FOLCLÓRICOSDO ESTDO DE RONDÔNIA– FEDERON –CNPJ n. 06.175.777/0001-73**.
> 5.1.1Infringência ao art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência) e o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/1964 c/c o disposto no art. 20 da IN n. 01/97-STN e as Cláusulas Oitava e Nona do Instrumento de Convênio n. 085/2011-PGE, em face da não

comprovação do total da despesa correlata à nota fiscal n. 7870, emitida pelo fornecedor denominado Record News, uma vez que a FEDERON limitou-se a munir a prestação de contas com uma simples nota fiscal genérica, trazendo aos autos apenas comprovação da execução parcial dos serviços de transmissão televisiva do evento, havendo pagamento irregular de R$ 661.881,65(seiscentos e sessenta e um mil, oitocentos e oitenta e um reais e sessenta e cinco centavos) por serviços não prestados (conforme item 4deste relatório);

5.2 **DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR FRANCISCO FERNANDO RODRIGUES ROCHA – CPF n. 139.667.693-68, BEM COMO A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO FEDERAÇÃO DE QUADRILHAS, BOIS-BUMBÁS e GRUPOS FOLCLÓRICOS DO ESTDO DE RONDÔNIA –FEDERON – CNPJ n. 06.175.777/0001-73**:

5.2.1 Descumprimento ao disposto na alínea "a", do § 1º, da Cláusula Segunda do Convênio n. 085/PGE/2011, por, em tese, realizar despesas diretamente com fornecedores, sem, indicá-las por escrito ou submetê-las a exame pelos grupos folclóricos (quadrilhas e boisbumbás), enumerados no Plano de Trabalho de fls. 19/26;

5.2.2Infringência ao disposto no caput do art. 37 da Constituição da República (princípios da legalidade e economicidade) c/c Cláusula Quinta do Convênio n. 085/PGE-2011, haja vista que a FEDERON, em princípio, ao contratar a empresa Record News (vide nota fiscal n. 7870), não optou, sem qualquer justificativa, pela oferta economicamente mais vantajosa para a Administração, levando-se em consideração que, s.m.j., se trata de canal televisivo de audiência inexpressiva, principalmente se considerarmos que as retransmissoras de redes mais populares (Record, Rede TV e Amazon Sat) se ofereceram para executar o mesmo serviço e a preços muito menores.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

55. Analisada a defesa da empresa Rede Mulher de Televisão Ltda., sugere-se ao e. relator que **seja acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela empresa Rede Mulher de Televisão Ltda., CNPJ n. 02.344.518/0002-59, nos termos expostos no item 3.2.3 deste relatório.** No mérito, caso não se acolha a preliminar de ilegitimidade passiva, julgar regulares as contas da Rede Mulher de Televisão Ltda., com quitação plena, nos termos do art. 16, I, e art. 17 da Lei Complementar n. 154/96, tendo em vista o exposto no item 3.2.4 deste relatório.

56. Outrossim, no que diz respeito aos demais responsáveis que figuram nesta tomada de contas especial, reproduz-se a proposta de encaminhamento exarada no relatório técnico de ID 348758:

6.1) Julgar irregulares as contas dos responsáveis solidários abaixo identificados, nos termos do art. 16, III, "b" e "c" da Lei Complementar nº 154/96, em razão das infringências descritas na conclusão deste relatório, condenando-os ao pagamento total de R$ 661.881,65(seiscentos e sessenta e um mil, oitocentos e oitenta e um reais e sessenta e cinco centavos), a ser atualizado a partir de 11/07/2011 (OB fl. 106), acrescido dos juros de mora até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem perante esta Corte o recolhimento do referido valor aos cofres do Estado de Rondônia, nos termos do art. 31, III, "a", do Regimento Interno desta Corte, sem prejuízo da multa prevista no art. 54 da Lei Complementar n. 154/96, em razão do dano ao erário evidenciado.

Senhor Francisco Leilson de Souza Filho, CPF n. 479.374.592-04, na qualidade de Secretário Estadual do Esporte, da Cultura e do Lazer; Francisco Fernando Rodrigues Rocha, CPF n. 139.667.693-68, na qualidade de representante da Federação de Quadrilhas, Bois-Bumbás e Grupos Folclóricos do Estado de Rondônia – FEDERON; Federação de Quadrilhas, Bois-Bumbás e Grupos Folclóricos do Estado de Rondônia – FEDERON, CNPJ 06.175.777/0001-73, convenente;

6.2) **Julgar regulares as contas de Eluane Martins Silva, –CPF nº 849.477.802-15, na qualidade de Secretária Estadual do Esporte, da Cultura e do Lazer(a partir de**

> **01/05/2013), nos termos do art. 16, I, da LC nº 154/96, dando-lhe quitação plena, conforme art. 17 do mesmo diploma legal** (sic) (grifou-se).

11. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0569/2020-GPETV (ID n. 974449), de lavra do **Procurador ERNESTO TAVARES VICTORIA**, reiterou os Pareceres Ministeriais ns. 229/2013 (ID n. 54952) e n. 020/2019-GPETV (ID n. 845485), bem como pelo Parecer Oral, proferido na sessão extraordinária de julgamento (ID n. 556889), com o respectivo julgamento irregular das contas dos responsáveis, com a consequente imputação de débito, *in litteris*:

> Diante do exposto, em parcial harmonia com a manifestação técnica (ID 933230), e em reiteração do teor dos Pareceres Ministeriais 229/2013 (ID 54952) e Cota n. 020/2019-GPETV (ID 845485), bem como pelo Parecer Oral proferido na sessão extraordinária de julgamento do dia 08.11.2017 (ID 556889), com fundamento no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, o Ministério Público de Contas opina seja:
> a) Julgada IRREGULAR a presente Tomada de Contas Especial, com fulcro no artigo 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar n. 154/96, haja vista restar caracterizada a violação ao art. 37, caput, da CF c/c art. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 e art. 20 da IN n. 01/97-STN e as Cláusulas Oitava e Nona do Instrumento de Convênio n. 085/2011/2011, defronte a violação aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, bem como pela irregular liquidação da despesa, em razão da não comprovação do total da despesa correlata à nota fiscal n. 7.870, emitida pelo fornecedor denominado Record News (Rede Mulher de Televisão LTDA), em face da comprovação da execução parcial dos serviços de transmissão televisiva do evento; igualmente por infringência aos princípios da legalidade e economicidade, c/c Cláusula Quinta do Convênio n. 085/PGE/2011, haja vista que a FEDERON, ao contratar a empresa Record News (Rede Mulher de Televisão LTDA), não optou, sem qualquer justificativa, pela oferta economicamente mais vantajosa para a Administração, levandose em consideração que se trata de canal televisivo de audiência inexpressiva, em contraposição às propostas menos onerosas ofertadas pelas emissoras Record, Rede TV e Amazon Sat para a execução do mesmo serviço, ocasionando desfalque ao Tesouro Estadual no montante originário de R$ 661.881,65;
> b) Imputado o débito, com fundamento no art. 19 da Lei Complementar n. 154/96, em desfavor do senhor Francisco Leílson Celestino de Souza Filho, ex-Secretário de Estado da Cultura e Lazer- SECEL/RO; SOLIDARIAMENTE com as pessoas jurídicas Federação de Quadrilhas, Bois-Bumbás e Grupos Folclóricos do Estado de Rondônia – FEDERON, representada pelo seu Presidente na época dos fatos, o senhor Francisco Fernando Rodrigues Rocha; e Rede Mulher de Televisão LTDA, no valor de R$ 661.881,65, pela violação ao ao art. 37, caput, da CF c/c art. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 e art. 20 da IN n. 01/97-STN e as Cláusulas Oitava e Nona do Instrumento de Convênio n. 085/2011/2011, pelos fatos descritos no item "a" deste Parecer, os quais se traduziram como atos de gestão ilegítimos e resultaram em dano às finanças públicas;
> c) Reconhecida, com fundamento na Lei Federal n. 9.873/99, preliminar da prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação as infringências formais, com respectivo acolhimento desta tese defensiva aventada pela responsável Rede Mulher de Televisão LTDA.
> É o parecer (sic).

12. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Delimitação objetiva da Tomada de Contas Especial

13. *Ab initio*, cediço é que a Constituição Federal de 1988, consoante preceito normativo inserto no art. 70, *caput*, e Parágrafo único, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 4 de junho de 1998, que qualquer pessoa física ou jurídica, quer seja pública ou privada, que utilize, gerencie ou administre dinheiros públicos, deve prestar contas acerca da aplicação de tais recursos, uma vez que, investida nesta qualidade, sujeita-se a pessoa ao sistema de controle tanto interno quanto externo. Veja-se, a propósito:

> Art. 70. **A fiscalização** contábil, **financeira**, orçamentária, operacional **e patrimonial** da União e **das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções** e renúncia **de receitas, será exercida** pelo Congresso Nacional, **mediante controle externo**, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.
> Parágrafo único. **Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos** ou pelos quais a União responda, **ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária**.(Redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 04 de junho de 1998) (Grifou-se)

14. Evidencia-se, com efeito, a obrigatoriedade de prestar contas para aqueles que administram dinheiros, bens e valores públicos, cujo dever se impõe em obediência aos preceitos constitucionais enumerados no art. 37 da Constituição Federal de 1988, em especial aos que aludem aos princípios da eficiência e moralidade.

15. Nesse sentido, inclusive, já me manifestei por ocasião da edição do Acórdão AC1-TC n. 01074/18, referente ao julgamento do Processo n. 3.026/2015-TCER, *ipsis litteris*:

> AUDITORIA DE GESTÃO. **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**. **IRREGULAR LIQUIDAÇÃO DAS DESPESAS**. NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS DAS DIÁRIAS CONCEDIDAS. **DANO AO ERÁRIO**. **IRREGULARIDADE DAS CONTAS**.
> 1. **Constitui irregularidade com dano ao erário o pagamento sem o detalhamento dos serviços prestados e sem liquidação das despesas realizadas, com fundamentos nos artigos 62 e 63 da Lei federal nº 4.320/64**.
> 2. **É obrigatório que aquele que utiliza e administra dinheiros, bens e valores públicos deve prestar contas, dever que se impõe ao servidor ou agente político, em obediência à preceitos genéricos estabelecidos no artigo 37, bem como aos ditames do parágrafo único do artigo 70, ambos da Constituição Federal** (sic) (grifou-se) (Processo n. 3.026/15-TCE-RO, Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA).

16. Não bastasse o dever de prestar contas, imposto pela Constituição Federal de 1988, em delimitação objetiva da controvérsia, emerge dos autos o suposto descumprimento ao disposto nos arts. 62 e 63, ambos, da Lei n. 4.320, de 1964, dada hipotética inidoneidade quando de comprovação da liquidação de despesa pública, em potencial dano ao erário que, por sua vez, foi transferido para a instituição convenente após o encerramento do evento, em não observância ao disposto no objetivo estabelecido na Cláusula Primeira do Convênio n. 85/PGE/2011[1], devidamente imputado aos responsáveis, preambularmente indicados.

17. Nada obstante a delimitação objetiva do processo, no ponto, foi ventilada a existência de questões preliminares, em especial, a de ilegitimidade de parte e da ocorrência de prescrição das sanções administrativas, em razão do decurso de prazo.

II.II – Da preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo responsável FRANCISCO FERNANDO RODRIGUES ROCHA e pela pessoa jurídica de direito privado denominada FEDERAÇÃO DE QUADRILHAS, BOIS-BUMBÁS E GRUPOS FOLCLÓRICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - FEDERON

18. Procedo, de início, à análise quanto à ilegalidade passiva referente aos convenentes responsáveis, o **Senhor FRANCISCO FERNANDO RODRIGUES ROCHA** e a pessoa jurídica de direito privado denominada **FEDERAÇÃO DE QUADRILHAS, BOIS-BUMBÁS E GRUPOS FOLCLÓRICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – FEDERON**, sob a aventada

[1] ID n. 855388 – fls n. 322

ausência de nexo de causalidade entre os supostos ilícitos e as ações materializadas na execução do Convênio n. 85/PGE/2011, em que atuaram na qualidade de convenentes, o que faço ancorado em duas premissas fundamentais.

19. A primeira premissa, com efeito, no que alude à legitimidade passiva para o processo de Tomada de Contas Especial, deve ser avocada sempre que exista a participação direta ou indireta de um convenente, isto é, um dos signatários da avença entabulada, por ocasião de materialização de dano ao erário.

20. Os documentos colacionados nos autos (ID n. 855388 – fls. ns. 322 a 328), de forma inconteste, atestam que o responsável, o **Senhor FRANCISCO FERNANDO RODRIGUES ROCHA**, representante legal da **FEDERAÇÃO DE QUADRILHAS, BOIS-BUMBÁS E GRUPOS FOLCLÓRICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – FEDERON**, em 15 de junho de 2011, firmou a avença *sub examine*.

21. A segunda premissa, no ponto, reside no fato de que a legitimidade passiva para figurar em ação destinada à recuperação de recursos públicos, por ocasião de instauração de TCE, não se restringe única e exclusivamente ao dever de prestar contas, consoante disposto na Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, segundo a qual a **(a)** não comprovação da regular aplicação de recursos repassados pelo Poder Público mediante convênio, contrato de repasse ou outros instrumentos congêneres; a **(b)** ocorrência de desfalque, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos; a **(c)** realização de pagamento indevido, e a **(d)** prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, de igual modo, justificam na adoção de medidas afetas à instauração de Tomada de Contas Especial, e, por consequência da formação do polo passivo para responder pelos atos omissivos e/ou comissivos.

22. Nesse contexto, a alegação de ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente TCE, por parte dos retrorreferidos responsáveis, na qualidade de convenentes, arrimada no fundamento de que não há nexo causal relativamente à prestação ou fiscalização das contas

decorrentes do Convênio n. 85/PGE/2011, celebrado com o Estado de Rondônia, ora Concedente, não tem o condão de prosperar.

23. O Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por seu Órgão Plenário, quando do julgamento do Processo n. 7.269/2017-TCER, de relatoria do **Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA**, oportunidade em que apresentei Declaração de Voto, no sentido de acompanhar esse entendimento, por ocasião da edição do Acórdão APL-TC n. 00363/20, *in litteris*:

> **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIOS. ENTIDADE PRIVADA E MUNICÍPIO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA**. PREJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE FINALIDADE PÚBLICA. FALHAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DANO AO ERÁRIO. VERIFICAÇÃO. RESPONSABILIDADE. PARECER PRÉVIO. FINALIDADE DE INELEGIBILIDADE. SUBMISSÃO AO LEGISLATIVO MUNICIPAL.
> **1. Não há que se falar em ilegitimidade passiva dos agentes apontados como responsáveis pelo dano ao erário, quando os argumentos que fundamentam a preliminar, na realidade, referem-se ao próprio mérito. Neste caso, a análise é feita de forma meritória, com a apreciação da conduta de cada um**.
> 2. A prescrição da pretensão punitiva dos Tribunais de Contas regula-se pela Lei n. 9.873/99 e, especificamente nesta Corte, pela Decisão Normativa n. 01/2018. Assim, verificado o transcurso de mais de cinco anos entre o fato e o marco interruptivo da prescrição, deve-se reconhecer a perda da pretensão punitiva em relação às irregularidades formais atingidas pelo lapso temporal.
> 3. A tese de repercussão geral n. 899, fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 636886, não se aplica de imediato às tomadas de contas especiais, em razão da ausência de trânsito em julgado da decisão, em relação à qual ainda pende análise de embargos declaratórios, bem como pela existência de distinção (distinghuishing) entre o caso paradigma e os processos de controle externo.
> 4. Ainda que se reconheça a aplicação da tese de repercussão geral e, consequentemente, a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento dos Tribunais de Contas, o termo inicial da prescrição deve ser a data da ciência dos órgãos de controle quanto à extensão do dano e sua autoria, em aplicação à teoria da actio nata. Precedentes do STJ.
> 5. A realização de convenio para repasse de valores a entidade privada, cujo objetivo é o custeio de clube profissional de futebol, apenas pode ocorrer caso respeitados os requisitos da legislação local específica ou, ao menos, da Lei Federal n. 9.615/98.
> 6. Ausentes os requisitos previstos na lei para a realização do convênio, verifica-se ausência de finalidade pública, o que caracteriza dano ao erário a ser ressarcido pelos agentes públicos que celebraram a avença, bem como pelos particulares que receberam o valor indevido.
> 7. Verificadas falhas na prestação de contas de convênio celebrado por entidade privada e o poder público, de forma que não seja possível aferir a regularidade dos gastos realizados com o valor repassado, fica evidenciado dano ao erário.
> 8. O dano decorrente de falhas na prestação de contas é imputável apenas aos agentes públicos que teriam o dever de analisar e apreciar as contas prestadas e aos particulares que deixaram de prestá-las de forma tempestiva, regular e organizada.

> 9. Em razão do precedente firmado pelo STF no RE 848.926/DF, disciplinado neste Tribunal pela Resolução n. 266/2018, em se tratando de tomada de contas especial que tem como responsável ocupante do cargo de prefeito, faz-se necessária a emissão de parecer prévio, a ser submetido ao Poder Legislativo municipal, unicamente para a finalidade de apreciar a incidência do efeito da inelegibilidade prevista na Lei Complementar Federal n. 64/1990 (art. 1º, I, "g").
> **ACÓRDÃO**
> Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial instaurada para apurar possíveis irregularidades na celebração, execução e fiscalização dos Convênios n. 09/2009/ 17/2009; 01/2010; 06/2011, 11/2012; 16/2012, firmados entre o Município de Espigão do Oeste e a Associação Escolinha de Futebol Esperança – AEFE, como tudo dos autos consta.
> **ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em**:
> **I – Rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva, conforme fundamentado no tópico 1 do voto**;
> (...).
> **Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Bendito Antônio Alves; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto**; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros (sic) (grifou-se) (Processo n. 7.269/2017-TCE-RO, Relator: Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA).

24. Com efeito, em casos desse jaez, ou seja, quando a parte alega ilegitimidade passiva com argumentos que, na verdade, referem-se ao mérito, o Egrégio Tribunal de Contas promove a análise da matéria em caráter meritório, portanto, não em arguição de preliminar, conforme se depreende da fundamentação do Acórdão n. APL-TC n. 00010/19, referente ao julgamento do Processo n. 2.262/2018-TCER, de relatoria do **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, que destaco, *ipsis verbis*:

> 36. De fato, no caso, **preliminar e mérito confundem-se**.
> 37. Isso porque, **a existência da culpa lato sensu (em sentido amplo), ou não, que é mérito, é o que define a legitimidade passiva para a causa, ou não (ilegitimidade), que, por sua vez, é preliminar**.
> 38. Portanto, assim como o MPC, também opto em julgar essa preliminar juntamente com o mérito (sic) (grifou-se) (Processo n. 2.262/2018-TCE-RO, Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO).

25. Dessarte, providência idêntica adotei na fundamentação do Acórdão AC1-TC n. 00740/18, referente ao Processo 00956/2018-TCER, de minha relatoria, e quando acompanhei, na íntegra, o Acórdão APL-TC n. 00290/20, relativo ao Processo 3.403/16, de relatoria do **Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA**.

26. Nesse diapasão, mister se faz reconhecer a legitimidade passiva dos retrorreferidos responsáveis, o **Senhor FRANCISCO FERNANDO RODRIGUES ROCHA** e a pessoa jurídica de direito privado denominada **FEDERAÇÃO DE QUADRILHAS, BOIS-BUMBÁS E GRUPOS FOLCLÓRICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – FEDERON**, razão pela qual rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelos defendentes.

II.III – Da preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela pessoa jurídica de direito privado denominada REDE MULHER DE TELEVISÃO LTDA

27. No ponto, a empresa **REDE MULHER DE TELEVISÃO LTDA** suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva para figurar na presente TCE, sob o fundamento de que, em momento algum, figurou como parte no Convênio n. 85/PGE/2011, firmado entre o Estado de Rondônia e a Federação de Quadrilhas, Bois-bumbás e Grupos Folclóricos do Estado de Rondônia – FEDERON (ID n. 855388 – fls. ns. 322 a 328), considerando a existência de um contrato firmado com a FEDERON, na modalidade tipicamente privada.

28. Impende registrar que a competência dos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da administração pública, também abrange a fiscalização da aplicação de quaisquer recursos que venham a ser repassados pelo estado por meio de convênio, ou outra forma de avença, a pessoas jurídicas de direito privado, portanto, restando tais pessoas ao alcance da jurisdição especial de controle externo.

29. Consigno, por oportuno, que as contratações realizadas por tais entidades para a consecução dos objetivos pactuados, também, estão submetidas ao exercício do Poder Fiscalizatório dos Tribunais de Contas, justamente, para o fim de se exigir dos responsáveis a comprovação do cumprimento do objeto que motivou a transferência dos recursos e apurar, se for o caso, a responsabilidade por irregularidades de que resulte dano ao erário.

30. Não obstante, verifico que o Convênio n. 85/PGE/2011, *sub examine*, tem como objeto firmado o apoio financeiro para a realização do evento cultural denominado "Arraial Flor do Maracujá – XXX Mostra de Quadrilhas e Bois-Bumbás" (sic) em que o responsável pela execução do objeto, no caso, é a **FEDERAÇÃO DE QUADRILHAS, BOIS-BUMBÁS E GRUPOS FOLCLÓRICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – FEDERON**, que, em princípio, não cumpriu sua obrigação constitucional de demonstrar a regular destinação e aplicação dos recursos públicos, o que será melhor analisado por ocasião do mérito.

31. Nesse contexto, com efeito, apresenta-se assaz temerário que uma empresa contratada (REDE MULHER DE TELEVISÂO LTDA), em razão da execução do Convênio, entabulado pela convenente (FEDERON) e o Estado de Rondônia, com a intervenção da SEJUCEL, seja responsabilizada pela não adequação da documentação apresentada na prestação de contas, a cargo da aludida convenente, a **FEDERAÇÃO DE QUADRILHAS, BOIS-BUMBÁS E GRUPOS FOLCLÓRICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – FEDERON**, uma vez que caberia à titular da administração dos recursos públicos, devidamente repassados pelo poder concedente, a obrigação de reunir os documentos necessários à comprovação da regularidade da liquidação das despesas.

32. Ademais, a suposta falha no dever de prestar contas deve ser atribuída à convenente, razão pela qual não se apresenta como razoável transferir essa responsabilidade a terceiro, para o fim de, eventualmente, condenar uma empresa contratada pelo dano decorrente da não comprovação das despesas, cuja obrigação recai inexoravelmente a quem administra valores e dinheiros públicos, notadamente quando não há nos autos evidências de que tenha praticado qualquer ato doloso com a finalidade de auferir vantagem indevida, razão pela qual convirjo com a derradeira manifestação da SGCE, nesse ponto, em contraste com opinativo ministerial de contas, contudo, com esteio na jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

33. Nesse sentido, grifa-se a parte importante para o assunto a que se está subsumindo a fundamentação, alhures aludida, no âmbito do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião da edição do Acórdão APL-TC n. 00397/17, **referendado à unanimidade pelos demais conselheiros vogais**, quando do julgamento do Processo n. 2.598/2010-TCER, sob relatoria do **Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**, cujo trecho colaciono, *in verbis*:

> Resta à análise acerca do suposto dano ao erário. O Corpo Técnico aponta a ocorrência de prejuízo ao erário estadual na ordem de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), em face da não comprovação da realização de parte dos serviços de arbitragem constantes da Nota Fiscal nº 360, emitida pelo SINDARFER, em razão de não terem sido apresentadas as súmulas dos jogos realizados, devidamente assinadas pelos árbitros, tendo como responsável o então presidente do SINDARFER, por ter recebido o valor, solidariamente com a Associação São Lucas, e seu ex-Presidente, Senhor Raimundo Oliveira Filho, pelo pagamento.
> Esse valor corresponde à arbitragem do 2º Campeonato noturno de futebol de Ouro Preto do Oeste, paga ao SINDARFER, consubstanciado no recibo de pagamento à fl. 1.467, emitido pela Associação de Árbitro de Futebol de Ouro Preto do Oeste – AAFOP, subcontratada.
> O Senhor Lourival Domingos Lopes, ex-Presidente do SINDARFER, alegou, inicialmente, sua ilegitimidade passiva, por não ser signatário do convênio, requerendo a exclusão de sua responsabilidade. No mérito, aduz que, os serviços foram prestados, e que consta dos autos cópia do recibo de pagamento e da relação de árbitros.
> O Corpo Técnico entendeu que não restou configurada conduta dolosa do defendente, consubstanciada na intenção de lesar o erário ou de se locupletar indevidamente. Destacou que a obrigação de comprovar o emprego dos valores repassados pelo Estado era da Convenente, neste caso, a Associação São Lucas. Sugeriu o julgamento regular das contas do Senhor Lourival Domingos Lopes, por não haver elementos suficientes para sua responsabilização. Pois bem.
> **A rigor cabia a Convenente reunir a documentação necessária para comprovar a execução dos serviços**, e exigir da contratada a apresentação das súmulas dos jogos devidamente assinadas pelos árbitros, como condição para o pagamento. Entendo que **não se deve responsabilizar o ex-Presidente do SINDARFER pela inadequação da documentação apresentada para liquidação da despesa**. Ademais, como bem destacou o Corpo Técnico, não restou comprovado que o SINDARFER, ou seu ex-Presidente, auferiu vantagens indevidas. Entendo, entretanto, que **não é o caso de julgar regular as contas** do Senhor Lourival Domingues Lopes, **uma vez que não foi apreciado nenhum ato por ele praticado, sendo cabível, neste caso, a exclusão de sua responsabilidade, em sede de preliminar, por ilegitimidade passiva**
> (...)
> **ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em**:
> I – Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 16, III, "b", da Lei Complementar nº 154/96, de responsabilidade da Associação São Lucas (CNPJ nº 05.611.190/0001-05), signatária do Convênio nº 94/PGE-2009 na condição de Convenente, solidariamente com o Senhor Raimundo Oliveira Filho (CPF nº 232.263.823-49), ex-presidente da Associação São Lucas – ASL, em face das irregularidades verificadas na prestação de contas do Convênio nº 94/PGE/2009, firmado com o Governo do Estado de

> Rondônia, com a interveniência da Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer – SECEL, relativas ao envio fora do prazo, ausência dos extratos bancários de toda a movimentação dos valores repassados e ausência de comprovação suficiente da execução na forma pactuada;
> **II – Excluir a responsabilidade do Senhor Lourival Domingues Lopes (CPF nº 035.773.842-04), por ilegitimidade passiva, uma vez que não figurou como signatário do Convênio nº 94/PGE-2009** (...) (sic) (grifou-se) (Processo n. 2.598/2010-TCE-RO, Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA).

34. No mesmo sentido, *in litteratim*:

> **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**. **CONVÊNIOS. ENTIDADE PRIVADA** E MUNICÍPIO. PRELIMINAR. **ILEGITIMIDADE PASSIVA**. PREJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE FINALIDADE PÚBLICA. **FALHAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DANO AO ERÁRIO.** VERIFICAÇÃO. RESPONSABILIDADE. PARECER PRÉVIO. FINALIDADE DE INELEGIBILIDADE. SUBMISSÃO AO LEGISLATIVO MUNICIPAL.
> (...)
> 7. **Verificadas falhas na prestação de contas de convênio celebrado por entidade privada e o poder público, de forma que não seja possível aferir a regularidade dos gastos realizados com o valor repassado, fica evidenciado dano ao erário**.
> 8. **O dano decorrente de falhas na prestação de contas é imputável apenas aos agentes públicos que teriam o dever de analisar e apreciar as contas prestadas e aos particulares que deixaram de prestá-las de forma tempestiva, regular e organizada**.
> (...)
> Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Bendito Antônio Alves; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros (sic) (grifou-se) (Processo n. 7.269/17-TCE-RO, Relator: Conselheiro EDÍLSON SOUSA SILVA).

35. Ademais, no presente caso, levando-se em consideração todas essas circunstâncias, transcorrido o decurso de quase 9 (nove) anos da exibição do evento, ainda que se pudesse imputar responsabilidade para a **REDE MULHER DE TELEVISÃO LTDA**, como não se tratar o evento de gravações de cunho político, a aludira empresa está desobrigada, por lei, de manter os seus registros por mais de 60 (sessenta) dias, na forma do que resta disciplinado no art. 71, na Lei n. 4.117, de 1962, *in verbis*:

> Art. 71. **Toda irradiação será gravada e mantida em arquivo durante as 24 horas subsequentes ao encerramento dos trabalhos diários de emissora**.
> § 1º As emissoras de televisão poderão gravar apenas o som dos programas transmitidos.
> **§ 2º As emissoras deverão conservar em seus arquivos os textos dos programas, inclusive noticiosos, devidamente autenticados pelos responsáveis, durante 60 (sessenta) dias**.

> § 3º As gravações dos programas políticos, de debates, entrevistas, pronunciamentos da mesma natureza e qualquer irradiação não registrada em texto, deverão ser conservados em arquivo pelo prazo de 20 (vinte) dias depois de transmitidas, para as concessionárias até 1 kw e 30 (trinta) dias para as demais.
> § 4º As transmissões compulsoriamente estatuídas por lei serão gravadas em material fornecido pelos interessados (sic) (grifou-se).

36. Some-se a isso que, para o exercício do controle e da fiscalização da execução do Convênio, *sub examine*, restou estabelecido na Cláusula Sétima (ID n. 855388, fls. n. 324) a previsão contratual para que o Poder Concedente (SEJUCEL), e, também, a convenente (FEDERON), no exercício de suas respectivas prerrogativas, a qualquer momento, poderiam examinar e constatar, *in loco*, a aplicação dos recursos, diretamente ou por meio de credenciados, e, com efeito, não há qualquer comprovação de que essa prerrogativa contratual tenha sido materializada durante a transmissão do evento, ônus que, agora, não pode ser impingido aos terceiros envolvidos.

37. Nesse sentido compreensivo, pelas razões aquilatadas em linhas pretéritas, com substrato jurídico nos precedentes do TCE-RO, reconheço a ilegitimidade passiva *ad causam*, arguida em preliminar, por parte da empresa **REDE MULHER DE TELEVISÃO LTDA**, e, por consequência, decreto a sua exclusão da relação processual, uma vez que o ônus probatório da regular aplicação dos recursos públicos repassados, no caso em apreço, deve recair sobre a convenente, **FEDERAÇÃO DE QUADRILHAS, BOIS-BUMBÁS E GRUPOS FOLCLÓRICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – FEDERON** e o **Senhor FRANCISCO FERNANDO RODRIGUES ROCHA**, ambos, responsáveis pela administração e emprego dos valores públicos oriundos do Convênio n. 85/PGE/2011.

II.IV – Da análise da prescrição da pretensão sancionatória/ressarcitória, em razão do decurso de tempo - Questão de Ordem Pública

38. Consigno, por oportuno, que a prescrição é o fenômeno jurídico que afasta a exigibilidade de um direito, no ponto, a pretensão, uma vez que o decurso de determinado

interstício, previsto previamente pelo direito legislado, afeta a possibilidade de que uma pretensão seja exigida por seu titular.

39. No caso em análise, deveras, verifico a existência de duas pretensões distintas em discussão, quais sejam: a sancionatória e a ressarcitória.

40. Destaco as supostas irregularidades formais que, por sua vez, ensejariam unicamente a imposição de sanção aos agentes por ela responsáveis, consubstanciadas no **(i)** descumprimento ao disposto na alínea "a", do § 1º, da Cláusula Segunda do Convênio n. 085/PGE/2011[2], e na **(ii)** vulneração ao disposto no *caput* do art. 37 da CF/88, tangentes aos princípios da legalidade e economicidade, c/c Cláusula Quinta do retromencionado Convênio[3], o que se traduz em uma pretensão sancionatória por parte deste Tribunal de Contas, no exercício do Controle Externo, após o devido processo legal.

41. A pretensão ressarcitória, por outro lado, reside na não comprovação do total da despesa correlata à nota fiscal n. 7.870, emitida pelo fornecedor por serviços não prestados, que teriam causado dano ao erário (falhas na prestação de contas da convenente), em face da comprovação da execução parcial dos serviços de transmissão televisiva do evento.

42. A conduta, alhures transcrita, constitui-se em descumprimento ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320, de 1964 c/c o art. 20 da IN n. 01/97-STN e as Cláusulas Oitava e Nona do Convênio n. 085/2011-PGE, em inobservância aos princípios da legalidade e eficiência, insculpidos na cabeça de art. 37, da CF/88, o que, em relação a este item, denota-se, além da pretensão punitiva, a pretensão ressarcitória, já que se objetiva a devolução de valores gastos irregularmente pelo ente público.

[2] Realização de despesas diretamente com fornecedores, sem indicá-las por escrito ou submetê-las a exame pelos grupos folclóricos (quadrilhas e bois-bumbás), enumerados no Plano de Trabalho.
[3] Contratação por parte da convenente (FEDERON) de empresa Rede Mulher de Televisão LTDA (*Record News*), em que não optou pela oferta economicamente mais vantajosa de televisivo de audiência inexpressiva, em contraposição às propostas menos onerosas ofertadas.

43. Dessarte, essa diferenciação é importante porque, no que se refere aos processos especializados de controle externo, a prescrição de cada uma dessas pretensões recebe tratamento distinto.

44. Pois bem, no que se refere à **prescrição da pretensão sancionatória** dos responsáveis, verifico que o seu reconhecimento, **de ofício**, é medida que se impõe, uma vez que entre a citação dos responsáveis, respectivamente, efetivadas em 3 e 5 de dezembro de 2014 (último marco interruptivo), depois da conversão dos autos em TCE[4], até o presente momento, já transcorreram mais de 5 (cinco) anos.

45. Saliento que, de fato, a jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal, em razão do julgamento do Mandado de Segurança n. 32.201/DF, de relatoria do **Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO**, entendeu que caberia a aplicação da Lei n. 9.873, de 1999, por analogia, aos processos de contas, incidindo a prescrição quinquenal à pretensão punitiva dos Tribunais de Contas, *in verbis*:

> Ementa: **DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MULTAS APLICADAS PELO TCU. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA**. EXAME DE LEGALIDADE.
> 1. **A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada integralmente pela Lei nº 9.873/1999, seja em razão da interpretação correta e da aplicação direta desta lei, seja por analogia**.
> 2. Inocorrência da extinção da pretensão punitiva no caso concreto, considerando-se os marcos interruptivos da prescrição previstos em lei.
> 3. Os argumentos apresentados pelo impetrante não demonstraram qualquer ilegalidade nos fundamentos utilizados pelo TCU para a imposição da multa.
> 4. Segurança denegada (sic) (grifou-se) (MS 32201, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 21/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 04-08-2017 PUBLIC 07-08-2017).

46. Nessa perspectiva, o Egrégio Tribunal de Conta do Estado de Rondônia editou a Decisão Normativa n. 01/2018/TCE/RO para disciplinar a questão da prescrição da pretensão sancionatória, oriunda do Acórdão APL TC n. 380/2017, proferido nos autos do Processo n. 1.449/2016-TCER, de minha relatoria.

[4] Materializado em 1º de outubro de 2014

47. Destarte, não resta outra medida senão reconhecer o advento da prescrição da pretensão sancionatória, **de ofício**, no que alude às supostas irregularidades formais imputadas aos responsáveis, nos termos do que dispõe o art. 2º, da Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO que, no ponto, declara que prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/RO, em face dos ilícitos sujeitos à sua fiscalização.

48. Noutra perspectiva, contudo, em relação à **pretensão ressarcitória**, reconheço que a matéria não está pacificada nos Tribunais Superiores, uma vez que a questão não foi definitivamente decidida pelo Pretório Excelso.

49. Não desconheço, com efeito, a existência de proposição de Tese de Repercussão Geral, sob n. 899[5], no sentido de que é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, contudo, o acórdão que decidiu a questão foi impugnado via embargos de declaração, os quais ainda não foram decididos pelo Supremo Tribunal Federal.

50. Impera óbice intransponível para a aplicação da aludida tese, ao menos nesse caso, ante a ausência de definitividade da decisão e da consequente modulação dos seus efeitos, em que, inclusive, assim já me manifestei, por intermédio de Declaração de Voto, por ocasião do julgamento do Processo n. 7.269/2017-TCE, *in litteris*:

> 1. Por tudo que já foi referenciado e discutido nos autos do processo em questão, passo a tecer as seguintes considerações.
> 2. Quanto à prejudicial de mérito, CONVIRJO com o Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, porquanto a matéria afeta à prescrição da pretensão punitiva está pacificada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO, que consolidou, em ato normativo secundário, os fundamentos determinantes, a teor do Acórdão APL-TC 00380/2017 (Processo n. 1.449/2016/TCE-RO) e do Acórdão APL-TC 00075/2018 (Processo n. 3.682/2017/TCE-RO).
> 3. **No que diz respeito à prescrição da pretensão ressarcitória**, ACOMPANHO o Voto proferido pelo eminente Relator, porque, **além da profunda controvérsia jurídico-processual acerca dessa matéria, os contornos jurígenos de sua aplicabilidade nos procedimentos sujeitos à jurisdição especial de controle externo a cargo dos Tribunais de Contas serão balizados, definitivamente, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), quando do julgamento dos Embargos de Declaração opostos em face do que foi**

[5] Leading Case – RE 636.886

> **decidido no Recurso Extraordinário n. 636.886/AL – objeto do Tema 899 – , de Relatoria do Ministro ALEXANDRE DE MORAES** (sic) (grifou-se).

51. Por conseguinte, a respeito do que foi ressaltado no parágrafo anterior, **permanece hígida apenas a pretensão de ressarcimento dos valores repassados**, por ocasião da execução do objeto do Convênio n. 085/PGE-2011, haja vista a irregular liquidação da despesa indicada na nota fiscal n. 7.870 (ID n. 855389 – fls. n. 491), emitida pela empresa contratada pela convenente, no importe de **R$1.000.000,00** (um milhão de reais).

52. Pela observação dos aspectos analisados, uma vez ponderadas as questões preliminares e já delimitada a controvérsia, conforme descrito no parágrafo antecedente, passo a análise do mérito.

II.V – DO MÉRITO

II.V.a – Da convergência com a manifestação da SGCE e do MPC quanto à irregularidade na liquidação de despesa na execução do objeto do Convênio n. 85/2011-PGE

53. Tendo em vista os aspectos obtemperados nos tópicos precedentes, restou evidenciado que a documentação apresentada à SEJUCEL, a título de prestação de contas, por parte da convenente, **FEDERAÇÃO DE QUADRILHAS, BOIS-BUMBÁS E GRUPOS FOLCLÓRICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – FEDERON** e do Senhor **FRANCISCO FERNANDO RODRIGUES ROCHA**, não foi suficiente para demonstrar a correta aplicação dos recursos repassados na execução do objeto do convênio.

54. No caso em comento, de acordo com o que restou evidenciado na instrução processual, não houve a comprovação da regular liquidação da despesa indicada na nota fiscal n. 7.870 (ID n. 855389 – fls. n. 491), emitida pela empresa **REDE MULHER DE TELEVISÃO LTDA**, contratada pela convenente para prestação dos serviços de transmissão televisiva do evento cultural “Flor do Maracujá – XXX Mostra de Quadrilhas e Bois-Bumbás”.

55. Nos termos do contrato de prestação de serviços a contratada deveria realizar a transmissão do evento, respectivamente, nos dias 1º, 2, 8 e 9 de julho de 2011, no horário compreendido entre as 22h a 1h do horário de Brasília-DF, totalizando 12 (doze) horas de transmissão (ID n. 348758).

56. Ocorre, porém, que os documentos reunidos na prestação de contas apresentados pelos responsáveis, a **FEDERAÇÃO DE QUADRILHAS, BOIS-BUMBÁS E GRUPOS FOLCLÓRICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – FEDERON** e o **Senhor FRANCISCO FERNANDO RODRIGUES ROCHA**, para o então gestor da SEJUCEL, o Senhor **FRANCISCO LEÍLSON CELESTINO DE SOUZA FILHO**, comprovaram a transmissão do evento apenas nos dias 8 e 9 de julho de 2011, o que, por sua vez, totalizou 4 (quatro) horas, 3 (três) minutos e 29 (vinte e nove) segundos.

57. Em síntese, no ponto, restou ausente na mencionada prestação de contas a comprovação de 7 (sete) horas, 5 (cinco) minutos e 31 (trinta e um) segundos de transmissão de imagem e som, razão pela qual emerge o dano ao erário no valor de **R$661.881,65 (seiscentos e sessenta e um mil, oitocentos e oitenta e um reais e sessenta e cinco centavos)**, em vulneração ao que dispõe os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320, de 1964 c/c o art. 20 da IN n. 01/97-STN e as Cláusulas Oitava e Nona do Convênio n. 085/2011-PGE, em inobservância aos princípios da legalidade e eficiência, insculpidos na cabeça de art. 37, da CF/88.

58. À luz do exposto, com efeito, a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos e ônus daqueles que por meio de convênio ou qualquer outra avença, recebem-nos e os administra. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Pleno do TCE/RO, nos termos do Acórdão APL-TC n. 00200/19, proferido por ocasião do julgamento do Processo n. 00092/13, de relatoria do **Conselheiro PAULO CURI NETO**, *ipsis verbis*:

> **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**. **CONVÊNIO** FIRMADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO E A EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE PORTO VELHO – EMDUR. **RECURSOS PÚBLICOS REPASSADOS MEDIANTE CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE**

> **PRESTAÇÃO DE CONTAS. DANO AO ERÁRIO CONSTATADO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** E MULTA.
> 1. Por imperativo constitucional (art.70, Parágrafo Único), toda pessoa física ou jurídica, quer de direito público, quer de privado, que administre ou gerencie recursos públicos tem o dever de prestar contas dos valores recebidos;
> 2. **A jurisprudência desta Corte, bem como a do TCU são pacíficas no sentido de considerarem ser de responsabilidade pessoal do gestor dos recursos públicos a comprovação do bom e do regular emprego dos valores públicos recebidos, cabendo-lhes o ônus da prova da escorreita aplicação desses recursos**. [...] (Acórdão APL-TC 00200/19 referente ao processo 00092/13, Relator Conselheiro Paulo Curi Neto, Sessão 12ª, de 25 de julho de 2019) (sic) (grifou-se) (Processo n. 00092/13, Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO).

59. Ainda, nessa temática, colaciono o que restou ementado no Acórdão APL-TC n. 00363/20, referente ao julgamento do Processo n. 7.269/17, de relatoria do **Conselheiro EDÍLSON SOUSA SILVA**, *ipsis litteris*:

> **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIOS. ENTIDADE PRIVADA** E MUNICÍPIO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PREJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE FINALIDADE PÚBLICA. **FALHAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DANO AO ERÁRIO. VERIFICAÇÃO. RESPONSABILIDADE**. PARECER PRÉVIO. FINALIDADE DE INELEGIBILIDADE. SUBMISSÃO AO LEGISLATIVO MUNICIPAL.
> (...)
> **7. Verificadas falhas na prestação de contas de convênio celebrado por entidade privada e o poder público, de forma que não seja possível aferir a regularidade dos gastos realizados com o valor repassado, fica evidenciado dano ao erário**.
> **8. O dano decorrente de falhas na prestação de contas é imputável apenas aos agentes públicos que teriam o dever de analisar e apreciar as contas prestadas e aos particulares que deixaram de prestá-las de forma tempestiva, regular e organizada**.
> (...)
> Participaram do julgamento os Conselheiros **José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Bendito Antônio Alves; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto**; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros (sic) (grifou-se) (Processo n. 7.269/17, Relator: Conselheiro EDÍLSON SOUSA SILVA).

60. Como visto, concernente à irregularidade na prestação de contas do Convênio n. 85/2011-PGE, a despeito do meu entendimento jurídico, de que somente a falha na prestação de contas se apresenta como apta a ensejar a condenação ao ressarcimento do dano ao erário, bem como que tal dano se impingiria apenas aos agentes à convenente, em atenção ao princípio da colegialidade, em também, ao da segurança jurídica e da estabilidade das decisões do TCE/R,O curvo-me à jurisprudência formada neste Tribunal de Contas, por seu Órgão Plenário, consoante

os precedentes que passo a colacionar: Parecer Prévio PPL-TC n. 0053/19 (Processo n. 0053/2019-TCER) e Parecer Prévio PPL-TC n. 0021/19 (Processo n. 2.641/2005-TCER).

61. A corroborar o exposto acima, inclusive, assim, curvando-me a este entendimento já decidi, quando do julgamento do Processo n. 1.355/2015-TCER, na edição do Acórdão AC2TC n. 00867/17, *in verbis*:

> EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. **CONVÊNIO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. JULGAMENTO IRREGULAR. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS PELA CONVENENTE. INFRIGÊNCIA AO DEVER DE PRESTAR CONTAS ENCARTADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES. (TCE/RO. Acórdão - AC2-TC 00896/17. Processo n. 1.355-2015-TCER Rel.: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra) (sic).

62. Por tais razões, nos termos dos precedentes consolidados no âmbito do TCE-RO, alhures destacados, em que o ônus probatório incumbe ao responsável pela aplicação dos recursos repassados que, por sua vez, torna-se responsável pelo débito, em razão da falha na prestação de contas, materializada em prejuízo ao erário, resta, apenas, aferir sobre quem deve recair a responsabilidade pelo ressarcimento.

II.V.b – Da responsabilidade pelo ressarcimento do dano, em convergência com a manifestação da SGCE e do MPC quanto aos responsáveis – o Senhor FRANCISCO LEÍLSON CELESTINO DE SOUZA FILHO; FEDERAÇÃO DE QUADRILHAS, BOIS-BUMBÁS E GRUPOS FOLCLÓRICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA, e o Senhor FRANCISCO FERNANDO RODRIGUES ROCHA

63. Aos jurisdicionados em questão, o **Senhor FRANCISCO LEÍLSON CELESTINO DE SOUZA FILHO**, ex-gestor da SEJUCEL, em solidariedade com o **Senhor FERNANDO RODRIGUES ROCHA** e a **FEDERAÇÃO DE QUADRILHAS, BOIS-BUMBÁS E GRUPOS FOLCLÓRICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – FEDERON**, considerada a delimitação da controvérsia, conforme consignado em linhas pretéritas, foi imputada a não-comprovação da regular liquidação da despesa indicada na nota fiscal n. 7.870 (ID n. 855389 – fls. n. 491), emitida

pela empresa contratada pela convenente para prestação dos serviços de transmissão televisiva do evento cultural em testilha.

64. O responsável, o **Senhor FRANCISCO LEÍLSON CELESTINO DE SOUZA FILHO**, aduziu "ter sido totalmente cumprido o Convênio n. 085/2011-PGE, sendo comprovado pela equipe de fiscalização da SECEL, não havendo dano ao erário" (sic), razão pela qual entende ter havido a efetiva liquidação de todas as despesas, uma vez que todas as notas fiscais foram apresentadas, respectivamente, nos dias 15 de julho, 5 e 8 de agosto de 2011, ou seja, logo após a realização do serviço e dentro do prazo para a prestação de serviço.

65. Em caráter especial, o jurisdicionado em questão, ao tratar da despesa constante na nota fiscal n. 7.870, no valor de **R$1.000.000,00** (um milhão de reais), alegou que o serviço contratado consta em mídia digital (CD), cujas imagens das gravações do evento dão conta de sua veiculação, nos dias 8 e 9 de julho de 2011, para todas as regiões do país.

66. Por fim, esclareceu o responsável, o **Senhor FRANCISCO LEÍLSON CELESTINO DE SOUZA FILHO** que todas as emissoras que ofereceram a transmissão, por valor menor ao efetivamente contratado, iriam fazê-la apenas em caráter local, pelos serviços prestados pela empresa **REDE MULHER DE TELEVISÃO LTDA**, por sua vez, abrangeram todo o território nacional.

67. Em última análise, asseverou que, uma vez dividido o preço cobrado pelos 26 (vinte e seis) Estados brasileiros, mais o Distrito Federal, o gasto comprovado foi de **R$37.037,03** (trinta e sete mil, trinta e sete reais e três centavos) por estado, enquanto as demais emissoras interessadas ofereceram o serviço por, no mínimo, **R$ 375.000,00** (trezentos e setenta e cinco mil reais).

68. Tal ilação, com efeito, contrasta com os documentos juntados aos autos (ID n. 855389 – fls. n. 539), uma vez que o teor da proposta comercial encaminhada pela outra emissora interessada (REDE TV), no importe de **R$ 400.000,00** (quatrocentos mil reais), em verdade,

consistia na transmissão, ao vivo, com sinal aberto para todos os estados Brasileiros e para os países da América Latina.

69. Nada obstante, depreende-se do teor inserto na alínea "a", §1º, da Cláusula Segunda do Convênio n. 085/PGE-2011, que o recurso em análise deveria ser empregado, exclusivamente, no custeio de despesas com as apresentações indicadas, por escrito, pelos grupos folclóricos e, também, na transmissão ao vivo do evento, em rede de televisão aberta.

70. Ocorre, porém, que a **FEDERAÇÃO DE QUADRILHAS, BOIS-BUMBÁS E GRUPOS FOLCLÓRICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – FEDERON**, ao seu talante, realizou diretamente as despesas com fornecedores, sem submetê-las aos grupos folclóricos, em total desacordo com o estabelecido na Cláusula Segunda do Convênio retrorreferido.

71. Para, além disso, no que tange à despesa constante na nota fiscal n. 7.870, no valor de **R$ 1.000.000,00** (um milhão de reais), tratava-se de serviço de transmissão ao vivo do evento ("Arraial Flor do Maracujá – 2011"), o qual deveria ser realizado nos dias 1º, 2, 8 e 9 de junho de 2011, com 12 (doze) horas de duração, consubstanciadas em 3 (três) horas, no mínimo, para cada exibição, o que, como já salientado, não ocorreu, porquanto as provas dos autos não corroboram para tal constatação.

72. Do que restou apurado da análise das retrorreferidas mídias digitais (CD), cujo conteúdo é a gravação da cobertura do evento em questão, verifico que há, apenas, registros da transmissão nos dias 8 e 9 de julho de 2011, sendo que, quanto à esse ponto específico, os responsáveis, o **Senhor FRANCISCO LEÍLSON CELESTINO DE SOUZA FILHO**; o **Senhor FERNANDO RODRIGUES ROCHA** e a **FEDERAÇÃO DE QUADRILHAS, BOIS-BUMBÁS E GRUPOS FOLCLÓRICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – FEDERON**, respectivamente, não trouxeram quaisquer informações ou documentos que pudessem, de alguma maneira, sanar a deficiência na prestação de contas.

73. Nessa direção, considerando-se o objeto contratado (12 horas de transmissão de imagens e som), no importe de **R$ 1.000.000,00** (um milhão de reais), somente houve a comprovação efetiva de 4 (quatro) horas, 3 (três) minutos e 29 (vinte e nove) segundos, o que representa o valor devido de **R$ 338.171,30** (trezentos e trinta e oito mil, cento e setenta e um reais e trinta centavos), apenas.

74. Consequentemente, haja vista a falha na prestação de contas quanto ao serviço de transmissão não comprovado de 7 (sete) horas, 56 (cinquenta e seis) minutos e 31 (trinta e um) segundos, tem-se que o valor do dano ao erário, ora materializado, perfaz a monta de **R$661.881.65** (seiscentos e sessenta e um mil, oitocentos e oitenta e um reais e sessenta e cinco centavos).

75. À vista disso, a alegada ausência de nexo causal, por parte do responsável, o Senhor **FRANCISCO FERNANDO RODRIGUES ROCHA**, não prospera, uma vez que é parte legítima, como representante da **FEDERAÇÃO DE QUADRILHAS, BOIS-BUMBÁS E GRUPOS FOLCLÓRICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – FEDERON**, pela prestação de contas, cuja evidenciada falha no dever de prestar contas, *ut supra* destacada, deve ser atribuída à convenente, em solidariedade com o ex-gestor, o **Senhor FRANCISCO LEÍLSON CELESTINO DE SOUZA FILHO**, que a convalidou (ID n. 855404 – fls. ns. 1.135 e 1.136 – aprovação da prestação de contas), em convergência com a manifestação técnica da SGCE e do opinativo do Ministério Público de Contas, neste ponto.

II.V.c – Da convergência com a manifestação da SGCE e do MPC quanto à regularidade dos atos sindicados na Tomada de Contas Especial relativos à Senhora ELUANE MARTINS SILVA, ex-gestora da SEJUCEL

76. No ponto, à **Senhora ELUANE MARTINS SILVA** restou imputada a suposta infringência ao disposto no art. 8º, *caput*, da Lei Complementar n. 154, de 1996, bem como ao teor da IN n. 21/2007/TCER, haja vista não ter instaurado Tomada de Contas Especial, em hipotética

omissão no dever de fiscalizar, com vistas a apontar responsável, apurar danos e adotar providências administrativas para ressarcir o erário, conforme Item II.I do DDR n. 074/2014/GCWCSC, consignado em linhas precedentes.

77. Ocorre, contudo, que o Convênio n. 085/PGE-2011, estava atrelado às gestões anteriores, mais precisamente a do ex-gestor da SEJUCEL, o **Senhor FRANCISCO LEÍLSON CELESTINO DE SOUZA FILHO**, que, como ressaltado em tópico pretérito, aprovou as contas apresentadas pela convenente (FEDERON), o que, após o escrutínio da nova gestão, por parte da Senhora **ELUANE MARTINS SILVA**, é que se verificou a existência de pendências na aludida prestação de contas, inclusive, com a determinação para a instauração de tomada de contas especial interna.

78. Tendo em vista o que exsurge dos autos, pontualmente, a justificativa apresentada pela responsável em questão, a Senhora **ELUANE MARTINS SILVA**, deve ser acolhida, uma vez que, ao contrário dos demais responsáveis, veio de documentos comprobatórios (ID n. 855404 – fls. ns. 1.135 e 1.136) que, por sua vez, atestam que na sua gestão é que as irregularidades perpetradas na execução do objeto do Convênio n. 85/PGE-2011, consubstanciadas na falha no dever de prestar contas, é que foram detectadas, conforme sugere o *Parquet* de Contas, em convergência com a SGCE no que alude a aludida responsável, *ipsis verbis*:

> 6.2) **Julgar regulares as contas de Eluane Martins Silva**, –CPF nº 849.477.802-15, na qualidade de Secretária Estadual do Esporte, da Cultura e do Lazer(a partir de 01/05/2013), nos termos do art. 16, I, da LC nº 154/96, dando-lhe quitação plena, conforme art. 17 do mesmo diploma legal (sic) (grifou-se).

II.VI – Do dano ao erário de responsabilidade solidária dos Senhores FRANCISCO LEÍLSON CELESTINO DE SOUZA FILHO; FRANCISCO FERNANDO RODRIGUES ROCHA e da FEDERAÇÃO DE QUADRILHAS, BOIS-BUMBÁS E GRUPOS FOLCLÓRICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – FEDERON

79. Rememoro que, nos termos da apuração realizada pela SGCE, as mídias digitais (CD) comprovaram que a fornecedora contratada para os serviços de transmissão de imagens e som do

evento conveniado, nos dias 1º, 2, 8 e 9 de julho de 2011, no horário de 22h a 1h (horário de Brasília-DF), conforme Cláusula IX do Contrato de Prestação de Serviço, efetivamente, transmitiu o evento durante 4 (quatro) horas, 3 (três) minutos e 29 (vinte e nove) segundos, pelo que se deixou de comprovar a transmissão do evento por 7 (sete) horas, 56 (cinquenta e seis) minutos e 31 (trinta e um) segundos.

80. Pela observação dos aspectos analisados, os valores referentes aos serviços de transmissão de imagens e som que não foram comprovadamente transmitidos representam o importe de **R$ 661.881,65**[6] (seiscentos e sessenta e um mil, oitocentos e oitenta e um reais e sessenta e cinco centavos), segundo a apuração do valor devido, calculado por base no valor contratado, dividido pelo tempo efetivamente de transmissão de imagem e som.

81. A não comprovação do total de despesa correlata à nota fiscal n. 7.870, emitida pela empresa contratada se materializa em descumprimento aos arts. 62 e 63, ambos da Lei n. 4.320, de 1964, c/c o art. 20, da IN n. 01/97-STN e as Cláusulas Oitava e Nona do instrumento de Convênio n. 85/PGE-2011, haja vista a inobservância dos princípios da legalidade e eficiência, insertos no art. 37, *caput*, da CF/88.

82. A conduta alhures tipificada, com efeito, culminou no pagamento irregular de **R$661.881,65** (seiscentos e sessenta e um mil, oitocentos e oitenta e um reais e sessenta e cinco centavos), o que caracteriza o valor histórico, razão pela qual os responsáveis, o **Senhor FRANCISCO LEÍLSON CELESTINO DE SOUZA FILHO**; o **Senhor FRANCISCO FERNANDO RODRIGUES ROCHA** e a pessoa jurídica de direito privado **FEDERAÇÃO DE QUADRILHAS, BOIS-BUMBÁS E GRUPOS FOLCLÓRICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – FEDERON** deverão ser responsabilizados pelo prejuízo ao erário, solidariamente.

II.VI.a – Da atualização do dano ao erário

[6] A apuração do valor do dano a ser ressarcido tem por base o valor contratado e o tempo de transmissão que deixou de ser comprovado, ou seja, R$ 1.000.000,00/43.200s=R$ 23,15 o segundo x 28.591s = R$ 661.881,65

83. Consoante as informações constantes no ID n. 855388, às fls. n. 376, o valor do convênio foi integralmente transferido à convenente (FEDERON), em 11 de julho de 2011, razão pela qual emerge a necessidade de se promover a atualização do débito, a partir do mês de junho de 2011 até o mês de janeiro de 2021, na forma que segue:

Mês/ano inicial:	Mês/ano final:	Índice inicial:	Índice final:	Valor originário:	Valor atualizado:	Valor corrigido com juros:	Total de Meses:
06/2011	01/2021	44,33	92,54	661.881,65	1.381.694,74	2.970.643,69	115

84. Nessa perspectiva, o valor do débito atualizado perfaz o *quantum* de **R$1.381.694,74** (um milhão, trezentos e oitenta e um mil, seiscentos e noventa e quatro reais e setenta e quatro centavos), que, uma vez acrescidos de juros, alcança o importe de **R$2.970.643,69** (dois milhões, novecentos e setenta mil, seiscentos e quarenta e três reais e sessenta e nove centavos).

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos lançados em linhas precedentes, convirjo com a manifestação da SGCE e, parcialmente, com o opinativo do Ministério Público de Contas e apresento o seguinte voto a esta Colenda 1ª Câmara, em que:

I – ACOLHO a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela empresa **REDE MULHER DE TELEVISÃO LTDA**, CNPJ/MF sob o n. 02.344.518/0002-59, para o fim de **DECLARAR a sua EXCLUSÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL**, uma vez que o ônus probatório da regular aplicação dos recursos públicos repassados, no caso em apreço, deve recair sobre a convenente, a **FEDERAÇÃO DE QUADRILHAS, BOIS-BUMBÁS E GRUPOS FOLCLÓRICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – FEDERON** e o **Senhor FRANCISCO FERNANDO RODRIGUES ROCHA**, ambos, responsáveis pela administração e emprego dos valores públicos oriundos do. Convênio

n. 85/PGE/2011, nos termos aquilatados no tópico II.III, constante na fundamentação do Voto, igualmente, nos moldes dos precedentes firmados pelo Tribunal Pleno do TCE/RO (APL-TC n. 00397/17, proferido no Processo n. 2.598/2010-TCER);

II – REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelos responsáveis o **Senhor FRANCISCO FERNANDO RODRIGUES ROCHA** e a pessoa jurídica de direito privado denominada **FEDERAÇÃO DE QUADRILHAS, BOIS-BUMBÁS E GRUPOS FOLCLÓRICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – FEDERON**, haja vista que se apresenta descabida a tese da ilegitimidade passiva dos agentes apontados como responsáveis pelo dano ao erário, quando os argumentos que fundamentam a preliminar, na realidade, referem-se ao próprio mérito, na forma do que dispõe os arts. 1º, Inciso I, e 5º, Inciso V, ambos da LC n. 154, de 1996, conforme as razões aquilatadas no tópico II.II, referendadas pelos precedentes consignados no âmbito do TCE/RO;

III – DECLARO, **DE OFÍCIO**, a **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SANCIONATÓRIA** no que alude às supostas irregularidades formais imputadas nos Despachos de Definição de Responsabilidade n. 74/2014/GCWCSC (ID n. 855404) aos responsáveis, a Senhora **ELUANE MARTINS SILVA**; o Senhor **FRANCISCO LEÍLSON CELESTINO DE SOUZA FILHO**; o Senhor **FRANCISCO FERNANDO RODRIGUES ROCHA**, e a **FEDERAÇÃO DE QUADRILHAS, BOIS-BUMBÁS E GRUPOS FOLCLÓRICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA- FEDERON**, **nos termos do que dispõe o art. 2º, da Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO**, na forma do art. 332, § 1º do CPC, de aplicação subsidiária, conforme o disposto no art. 99-A, da LC n. 154/96, em razão do transcurso de interstício superior ao que é disciplinado pelo regramento indicado, **entre a data da citação** (último marco interruptivo) **até o presente momento**, nos termos condensados no tópico II.IV, da fundamentação;

IV – AFASTO a preliminar de prescrição da pretensão ressarcitória do dano, ante a ausência de definitividade da decisão proferida pelo STF, acerca da Tese n. 899, bem como da consequente modulação dos seus efeitos, o que faço com arrimo na Declaração de Voto, por mim proferida, no julgamento do Processo n. 7.269/2017-TCE, em razão dos termos aduzidos no tópico II.IV, da fundamentação deste Voto;

V – JULGO REGULARES os atos sindicados na Tomada de Contas Especial, de acordo com a moldura normativa inserta no art. 16, Inciso I, da Lei Complementar n. 154, de 1996, sob a responsabilidade da **Senhora ELUANE MARTINS SILVA** – CPF/MF n. 849.477.802-15, Ex-Secretária Estadual do Esporte, da Cultura e do Lazer, dando-lhe quitação plena, conforme o que dispõe o art. 17 do mesmo diploma legal, **por não ter sido comprovada a omissão no dever de fiscalizar, com vistas a apontar responsável, apurar danos e adotar providências administrativas para ressarcir o erário, uma vez que o lançamento efetivado no sistema SIAFEM atestava a aprovação da prestação de contas do Convênio n. 085/2011-PGE** por parte do gestor anterior, o **Senhor FRANCISCO LEÍLSON CELESTINO DE SOUZA FILHO**, conforma as razões aquilatadas na fundamentação do Voto;

VI – JULGO IRREGULARES, nos termos do disposto no art. 16, Inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar n. 154, de 1996, as contas do **Senhor FRANCISCO LEÍLSON CELESTINO DE SOUZA FILHO** – CPF/MF n. 479.374.592-04 – Ex-Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer; do **Senhor FRANCISCO FERNANDO RODRIGUES ROCHA** – CPF/MF n. 139.667.693-68 – Presidente da Federação de Quadrilhas, Bois-Bumbás e Grupos Folclóricos do Estado de Rondônia - FEDERON, bem como da pessoa jurídica de direito privado denominada **FEDERAÇÃO DE QUADRILHAS, BOIS-BUMBÁS E GRUPOS FOLCLÓRICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - FEDERON** – CNPJ/MF n. 06.175.777/0001-73, respectivamente, em razão da comprovada infringência ao dever de prestar contas, em vulneração ao

disposto nos arts. 62 e 63, ambos, da Lei n. 4.320, de 1964, c/c o disposto no art. 20 da IN n. 01/97-STN e as Cláusulas Oitava e Nona do Convênio n. 085/2011-PGE, **em face da não comprovação do total da despesa correlata à nota fiscal n. 7.870**, emitida pela empresa **REDE MULHER DE TELEVISÃO LTDA**, haja vista a execução parcial dos serviços de transmissão televisiva do evento, remanescendo o pagamento irregular de **R$ 661.881,65** (seiscentos e sessenta e um mil, oitocentos e oitenta e um reais e sessenta e cinco centavos), **por haver deixado de comprovar, por ocasião da prestação de contas, a transmissão do evento por 7 (sete) horas, 56 (cinquenta e seis) minutos e 31 (trinta e um) segundos**, conforme explicitado na motivação consignada em linhas antecedentes, precisamente no tópico II.V.b;

VII – IMPUTO DÉBITO, com substrato jurídico no art. 19 da Lei Complementar n. 154, de 1996, **SOLIDARIAMENTE**, ao **Senhor FRANCISCO LEÍLSON CELESTINO DE SOUZA FILHO** – CPF/MF n. 479.374.592-04 – Ex-Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer; ao Senhor **FRANCISCO FERNANDO RODRIGUES ROCHA** – CPF/MF n. 139.667.693-68 – representante legal da Federação de Quadrilhas, Bois-Bumbás e Grupos Folclóricos do Estado de Rondônia - FEDERON, bem como à pessoa jurídica de direito privado denominada **FEDERAÇÃO DE QUADRILHAS, BOIS-BUMBÁS E GRUPOS FOLCLÓRICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - FEDERON** – CNPJ/MF n. 06.175.777/0001-73, no valor histórico de **R$ 661.881,65** (seiscentos e sessenta e um mil, oitocentos e oitenta e um reais e sessenta e cinco centavos), que após atualização, perfaz o *quantum* de **R$1.381.694,74** (um milhão, trezentos e oitenta e um mil, seiscentos e noventa e quatro reais e setenta e quatro centavos), que, uma vez acrescidos de juros, alcança o importe de **R$2.970.643,69** (dois milhões, novecentos e setenta mil, seiscentos e quarenta e três reais e sessenta e nove centavos), em razão da irregularidade constante no item II, da parte dispositiva desta *decisum*;

VIII – DEIXO DE APLICAR MULTA aos responsáveis, nominados no item antecedente, em razão do reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão punitiva, conforme o item III, do Dispositivo desta *decisum*, **com fulcro no art. 2º, da Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO** que, por sua vez, declara que prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão sancionatória do TCE/RO, em face dos ilícitos sujeitos a sua fiscalização;

IX – FIXO, com base no art. 31, Inciso III, alínea "a", do RITCE-RO, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação no DOeTCE-RO, para o recolhimento do débito cominado no item VII, da parte dispositiva deste Voto;

X – ALERTO que o débito (item VII) deverá ser recolhido aos cofres do tesouro do Estado de Rondônia, **cujo valor deve ser atualizado à época do seu respectivo recolhimento,** devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154 de 1996, combinado com o art. 30 do Regimento Interno desta Corte;

XI – AUTORIZO, acaso não seja recolhido o débito imputado, a formalização dos respectivos títulos executivos e as respectivas cobranças judiciais/extrajudicial, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 36, Inciso II, do Regimento Interno desta Corte;

XII – DÊ-SE CIÊNCIA da Decisão, via DOeTCE-RO, destacando que o Voto, o Relatório Técnico e o Parecer do MPC estão disponíveis no sítio eletrônico do TCE-RO: http://www.tce.ro.gov.br/, à/ao:

XII.a) Senhor FRANCISCO LEÍLSON CELESTINO DE SOUZA FILHO – CPF/MF n. 479.374.592-04 – Ex-Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer;

XII.b) Senhor FRANCISCO FERNANDO RODRIGUES ROCHa – CPF/MF n. 139.667.693-68 – representante legal da Federação de Quadrilhas, Bois-Bumbás e Grupos Folclóricos do Estado de Rondônia - FEDERON;

XII.c) Senhora ELUANE MARTINS SILVA – CPF/MF n. 849.477.802-15, Ex-Secretária Estadual do Esporte, da Cultura e do Lazer;

XII.d) pessoa jurídica de direito privado denominada **FEDERAÇÃO DE QUADRILHAS, BOIS-BUMBÁS E GRUPOS FOLCLÓRICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - FEDERON** – CNPJ/MF n. 06.175.777/0001-73 na pessoa de seu representante legal;

XII.e) empresa **REDE MULHER DE TELEVISÃO LTDA**, CNPJ/MF sob o n. 02.344.518/0002-59, na pessoa de seu representante legal;

XII.f) Advogados constituídos, **CORDEIRO, LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, OAB/SP n. 11.350; **LEONARDO LIMA CORDEIRO**, OAB/SP n. 221.676; **IVAN HENRIQUE MORAES LIMA**, OAB/SP n. 236.578; **MARCOS ROGÉRIO AIRES CARNEIRO MARTINS**, OAB/SP n. 177.467 e OAB/CE n. 32127-A; **JOÃO GABRIEL GOMES PEREIRA**, OAB/SP n. 296.798; **AMANDA FERREIRA CABRAL**, OAB/SP n. 444.530, **ANA HELENA SILVA LAVIGNE DE SOUZA**, OAB/SP n. 404.983, **ANNA CHIARA PEREIRA MONTANARO**, OAB/SP n. 367.929; **ANTÔNIO NELSON GOMES DA SILVA**, OAB/SP n. 347.159; **CAMILA CRISTINA TOGNI**, OAB/SP n. 262.883; **DEYSE COSTA DE ARAÚJO**, OAB/SP n. 373.946; **EDUARDO AUGUSTO MEDEIROS DE OLIVEIRA**, OAB/SP n. 296.228; **FELIPE COUREL CURY**, OAB/SP n. 344.748; **FERNANDA CESAR LAURELLI**, OAB/SP n. 416.709; **CRISTINA UIP PINHEIRO PEDRO**, OAB/SP n. 352.820; **GISELE ACCARINO MARTINS GENOFRE**, OAB/SP n. 250.019; **GUILHERME HENRIQUE MALDONADO RIBEIRO**, OAB/SP n. 385.734;

ILANA ZONENSCHEIN LAFER, OAB/SP n. 358.737; **ISABELA FERNANDES FREIRIAS**, OAB/SP n. 365.456; **ISABELLA CRISTINA BEZERRA VEGRO**, OAB/SP n. 368.477; **JOÃO PEDRO FORMATTI DA SILVA**, OAB/SP n. 37.974, **JOÃO FRANCISCO DE AGUIAR COELHO**, OAB/SP n. 442.643; **JULIANA TOZZI**, OAB/SP n. 375.702; **LUCAS DE BARROS PERON MACIEL**, OAB/SP n. 403.061; **LUCAS GOMES PATUDO**, OAB/SP n. 422.598; **LUCAS JOSÉ SILVA DE FRANÇA**, OAB/SP n. 394.086; **LUCAS ROMEU**, OAB/SP n. 314.837; **LUIZ ANTÔNIO SILVA COSTA,** OAB/SP n. 390.678; **MARINA PEREIRA ARANTES PIRES**, OAB/SP n. 419.182; **PÂMELA MAYUMI YVAMOTO DEZEM**, OAB/SP n. 391.728; **RENATA MARCONI CARVALHO**, OAB/SP n. 279.000; **SUEN RIBEIRO CHAMAT**, OAB/SP n. 278.859; **TATIANE CRISTINA DOS SANTOS DE SOUZA**, OAB/SP n. 409.427; **TALITA HERNANDES DELGADO**, OAB/SP n. 394.155; **THAÍS JULIANA RIBEIRO DA SILVA**, OAB/SP n. 391.181; **THAÍS MARZO**, OAB/SP n. 307.699; **EDUARDO FILIPE ADUA**, OAB/SP-E n. 229.827 (estagiário); **RODRIGO SANTOS RODRIGUES**, OAB/SP-E n. 230.173 (estagiário); **THAYNARA CRISTINA FERREIRA**, OAB/SP-E n. 229.601 (estagiária); **MANOEL RIVALDO DE ARAÚJO**, OAB/RO n. 315-B; **JOSÉ HAROLDO DE LIMA BARBOSA**, OAB/RO n. 658-A, **CLÉBER JAIR AMARAL**, OAB/RO N. 2.856, **DANIEL MENDONÇA LEITE DE SOUZA**, OAB/RO n. 6.115; **ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR**, OAB/RO n. 2.811;

XII.g) interessada, **RÁDIO CANDELÁRIA FM LTDA**, CNPJ/MF sob o n. 04.485.882/0001-83, na pessoa de seus advogados, **LOURA & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, OAB/RO n. 040/2011, **JUACY DOS SANTOS LOURA JÚNIOR**, OAB/RO n. 656-A e OAB/SP n. 173.200; **DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA**, OAB/RO n. 7.707; **ÉMERSON LIMA MACIAL**, OAB/RO n. 9.263; **FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO**, OAB/RO n. 9.265.

XIII – CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público de Contas, na forma do art. 180, *caput*, CPC, e art. 183, §1°, do mesmo diploma legal, aplicado subsidiariamente a este Tribunal Especializado, nos termos do art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996;

XIV – DÊ-SE CIÊNCIA, via expedição de ofício e faça anexar cópia da presente decisão, **às autoridades infranominadas,** ou quem lhes substituam ou sucedam, na forma do direito legislado, para que, por ocasião da materialização das futuras avenças, seja observado, *paripassu*, quanto à liberação de valores financeiros relativos aos convênios/contratos futuros, atente-se para atestar a capacidade técnica do ente convenente para a regular liquidação de despesas públicas e consequente prestação de contas, como medida profilática, para precatar eventuais danos ao erário:

XIV.a) ao Senhor **FRANCISCO LOPES FERNANDES NETTO**, Controlador-Geral do Estado de Rondônia;

XIV.b) ao Senhor **JOBSON BANDEIRA DOS SANTOS**, Superintendente da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer do Estado de Rondônia;

XIV.c) ao Senhor **MAXWEL MOTA DE ANDRADE**, Procurador-Geral do Estado de Rondônia.

XV – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

XVI – ARQUIVEM-SE OS AUTOS, após adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado da presente Decisão;

Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento e adoção das providências pertinentes.

Expeça-se, para tanto, o necessário.

Sala das Sessões, de 22 a 26 de fevereiro de 2021.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Relator